



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13971.001219/2002-61
Recurso nº : 131.295
Acórdão nº : 303-32.362
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : JARDIM ITÁLIA COM. DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

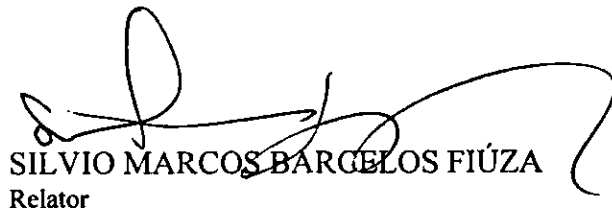
Compensação de tributos com apólices da dívida pública. Matéria compreendida na competência desse Conselho. Não existe previsão legal para compensação de tributos com títulos emitidos pela União, através do Tesouro Nacional. Admissibilidade de compensação tributária que se nega, em virtude de não ser advinda de créditos tributários arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARGELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o não conhecimento do pedido de Restituição e Compensação (fls. 560/561), de supostos direitos creditórios provenientes de Apólices da Dívida Pública no valor de R\$ 4.844.225,54. O pretenso crédito seria utilizado para compensar uma série de débitos correspondentes a tributos, contribuições sociais, multas, etc., que consolida em seu *Resumo da atual situação fiscal em 31/12/2001* (fl. 545, volume II).

O citado pleito foi indeferido através do Despacho Decisório de fls. 560 a 561, tendo a contribuinte manifestado sua irresignação em Recurso acostado às fls. 566 a 609.

As alegações da recorrente (fls. 566/609) são todas no sentido “... *se digne aceitar as apólices da dívida pública, PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS tributários, mediante COMPENSAÇÃO, constantes dos processos administrativos cujo valor atualizado até 31.12.2001 é de R\$ 4.110.461,00 (...)*”.

Em julgamento da DRF/Florianópolis-SC, datado de 15/07/04, foi indeferida, novamente, a solicitação realizada pelo contribuinte, alegando-se, em síntese, que:

- pleitos desta natureza devem ser liminarmente indeferidos, por força da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002;

- a Lei nº 5.172/1966, o Código tributário Nacional, estabelece que: “Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: *I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

- o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, diz que: “Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes: § 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie;

Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

- o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.”;

- a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que “*disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....*”, em seus artigos 2º e 21, caput, que, respectivamente, dizem: “Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

(...) Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.”;

- somente serão passíveis de restituição/compensação aqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração desta Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante Darfs e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina);

- inexistente qualquer previsão legal que possibilite a restituição/compensação pretendida, o valor do título da qual a interessada se diz possuidora, logo deve-se indeferir a manifestação de inconformidade apresentada;

- no âmbito da Secretaria da Receita Federal, não cabe o reconhecimento dos suscitados créditos decorrentes de títulos da dívida pública, pelo fato de, não possuindo natureza tributária, não se encontrarem sob a administração deste órgão, bem como pela inexistência de norma legal permitindo a compensação pretendida;



Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

Diante destes argumentos, notadamente a IN SRF 226/2002, indeferiu a solicitação de compensação formulada pelo contribuinte, mantendo o Despacho Decisório vergastado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado em 20.09.2004 (fl.994), apresentou seu inconformismo em 15.10.2004 (fls. 995), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, acrescentando, em síntese, que:

- em momento algum discutiu a restituição/compensação com base na IN n. 226, a qual é mera instrução normativa, não devendo prevalecer sobre o art. 386 do Código Civil;

- os referidos títulos gozam de autenticidade, são válidos e perpétuos, sendo plenamente possível a compensação de títulos públicos e títulos federais.

- ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a compensação pleiteada pela recorrente.

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, conforme análise já perquirida anteriormente, portanto, dele tomo conhecimento.

É o relatório.



Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal de nº 226, de 18 de outubro de 2002, é inequívoca ao afirmar:

"Art. 1º. Será liminarmente indeferido:

I – omissis;

II – o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

Omissis;

título público;"

(...)

Tal disciplinamento decorre do fato de que a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contemplar, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de apólices da dívida pública, senão vejamos.

O Código tributário Nacional, estabelece que:

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;



Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o caput do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de

Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que *“disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de Arrecadação de Receitas Federais.....”*, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

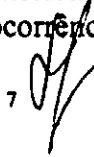
III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.” (grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, nosso sistema legal estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração desta secretaria, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais

7 

Processo nº : 13971.001219/2002-61
Acórdão nº : 303-32.362

eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação aqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração desta Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF'S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho, concluímos que não é possível a compensação de tributos com apólices da dívida pública por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a compensação/restituição pleiteada pela recorrente, diante da falta de competência deste conselho para apreciar esta matéria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2005



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator